



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



INDICAÇÃO N° 023/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 208 do Regimento Interno, indica ao Prefeito a elaboração de projeto de lei visando alterar a Lei nº 250, de 4 de junho de 2007, especialmente para o fim de disciplinar as consignações em pagamento, admitindo-a apenas para servidores efetivos e estabelecendo como margem consignável apenas o vencimento e as vantagens de caráter permanente.

Nestes termos, pede deferimento.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Cabeceira Grande, 11 de Outubro de 2017.

Demí LIMA
VEREADOR DEMI LIMA

Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>203</u>	SOB O N° <u>6800</u>
AS <u>14:45</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>16/10/2017</u>	<u>J. Seconis</u>

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
DA Recebido. DA Numere-se. P.º Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG 16/10/2017

[Signature]
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

Segundo a legislação vigente, qualquer servidor, mesmo o temporário e o que exerce cargo em comissão, pode fazer consignação facultativa e a margem consignável leva em conta a remuneração do servidor, o que inclui as vantagens de natureza temporária.

Isso tem feito com que as instituições financeiras suspendam o acordo celebrado com o Município, eis que há situações em que o servidor é nomeado para cargo efetivo, o que aumenta a sua remuneração e, por conseguinte, a própria margem consignável, possibilitando a contratação de empréstimos superiores aos de sua remuneração normal.

Em alguns casos, quando o servidor retorna ao exercício do cargo efetivo, já não consegue honrar os compromissos, superando os limites legais para as consignações facultativas, o que tem criado entraves para as instituições financeiras, o que pode prejudicar os demais servidores.

Por esse motivo, a sugestão é que a lei seja alterada para delimitar a margem consignável e para prever que as consignações facultativas sejam admitidas apenas para servidores que exerçam cargos efetivos.

Danusa,



PROJETO DE LEI N°. /2017

Altera a Lei nº 250, de 4 de junho de 2007, que "Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas municipais."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. Fica acrescido à Lei nº 250, de 4 de junho de 2004, o seguinte dispositivo:

"Art. XX-A. As consignações facultativas de que trata esta lei somente serão admitidas para servidores no exercício de cargo efetivo e a margem consignável compreenderá, além do vencimento, apenas as vantagens de natureza permanente."
(NR)

Parágrafo único. Será admitida consignação facultativa para servidores comissionados, para os fins do inciso IV do artigo 4º desta lei, mediante convênio ou contrato específico firmado entre a Administração e as consignatárias, a critério destas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação